



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720060/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.570 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

RESERVA LEGAL SERVIDÃO FLORESTAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR. O mesmo se aplica à servidão florestal.

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar um VTN de R\$ 223.550,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
(Presidente em exercício e relator)

EDITADO EM: 18/04/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Marcio de Lacerda Martins.

Relatório

JOSE MENDONÇA DE MORAIS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 82) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 1 a 4 para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 40.713,23, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 95.285,16.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2003 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (375,8ha), de utilização limitada (2.254,9ha), e foi alterado o Valor da Terra Nua, de R\$ 128.905,26 para R\$ 473.536,00.

Os fundamentos da autuação estão detalhados na descrição dos fatos, a seguir reproduzida:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área de preservação permanente do imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Utilização Limitada não comprovada

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

1 - a protocolização do ADA junto ao IBAMA é condição obrigatória para exclusão das áreas não tributáveis.

2 - o laudo apresentado não atende aos requisitos previstos na Norma ABNT NBR 1465373, que trata da avaliação de imóveis rurais em sua parte 3.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento. Diz que na notificação de lançamento não constam informações, como o número do processo, o nome do fiscal que procedeu à glosa, carimbo da ECT e outras, e não foi enviada para o endereço que consta do CPF do Contribuinte.

Quanto ao mérito, afirma que as glosas foram feitas sem fundamentação legal e que a isenção tributária tem fundamento em lei, que não pode ser desrespeitada.

Sobre a área de preservação permanente, diz que a mesma foi informada no laudo e que tem sentença judicial averbada à margem da matrícula do imóvel. Reclama também do fato de não ter sido feita uma vistoria pelo Ibama, que diz ser uma condição para a posterior glosa pela Receita Federal.

Quanto à Reserva Legal, assevera que 526,1ha foram comprovados e encontram-se averbados, e que tanto o Laudo como as Certidões comprovam a Reserva Legal.

Sobre o ADA, sustenta que a apresentação desse documento não é condição para a isenção do ITR.

Quanto ao VTN, observa que, com as áreas de preservação, toda a área do imóvel seria isenta, de modo que o VTN não teria influência no valor do imposto.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, observando que o procedimento fiscal e a emissão da notificação de lançamento foram realizados de acordo com as orientações legais e normativas, sem que os fatos apontados pelo Contribuinte se constituíssem vícios a ensejar a nulidade da notificação. Sobre o endereço, observa que a notificação foi encaminhada para o endereço fornecido pelo próprio Contribuinte no cadastro do imóvel.

Quanto ao mérito, sobre a área de preservação permanente, anota a DRJ que o Contribuinte não comprovou a área por meio de laudo e nem apresentou ADA.

Relativamente às áreas de servidão florestal e de reserva legal, anota que, segundo a cópia da certidão de matrícula do imóvel nº 1815 (fls. 66/67), a área de servidão florestal, de **1.696,3 ha**, foi averbada apenas em **29/09/2003** (AV-9/1815, às fls.66-verso), e que a área de reserva legal de **526,1 ha**, embora citada na AV-9/1815, de **29/09/2003**, somente teve sua averbação confirmada, inclusive com a retificação de sua área, em **13/04/2004** (AV-10/1815, às fls. 66/67), sendo tais providências, portanto, intempestivas para justificar a exclusão dessas áreas do ITR/2003.

Além de não considerar cumprida tempestivamente a exigência da averbação, o Contribuinte não comprovou a apresentação do ADA, emitido pelo IBAMA, que considera indispensável para o reconhecimento das áreas ambientais para fins de isenção.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/08/2009 (fls. 102) e, em 03/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 105/123, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da revisão da DITR/2003 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (375,8ha), de utilização limitada (2.254,9ha), e foi alterado o Valor da Terra Nua, de R\$ 128.905,26 para R\$ 473.536,00.

Sobre a área de preservação permanente, observa-se que o Contribuinte foi intimado a apresentar laudo técnico comprovando a existência da área ambiental e a apresentar o ADA. Não apresentou o ADA e o laudo técnico que apresenta refere-se apenas à existência de uma área de reserva legal, sem apontar dados técnicos que respaldem sua conclusão. Ora, áreas de preservação permanente dizem respeito a particularidades geográficas das propriedades, como margens de rios, morros, lagos etc, de modo que o mínimo que se pode esperar de um laudo que pretenda comprovar a existência de áreas de preservação permanente é que identifiquem a presença dessas características no imóvel e quantifique as áreas a elas relacionadas. E, no caso, nada disso foi feito.

Sobre a área de utilização limitada, afirma o Contribuinte que parte refere-se a servidão florestas e parte a área de reserva legal, e apresenta certidão na qual estaria averbada uma área de servidão florestal de 1.696,30ha., AV-9.1815, em 29/09/2003 (fls. 73). Verifica-se, contudo que esta averbação refere-se a uma servidão florestal “provisória”, e em 25/07/2005, foi registrada a AV-11/1815, cancelando a averbação anterior da área de servidão florestal.

Ora, neste caso, o lançamento refere-se ao exercício de 2003, cujo fato gerador ocorre em janeiro desse ano, e a averbação da servidão florestal foi feita em 09/2003 e cancelada em 07/2005, sendo que o lançamento foi formalizado em agosto de 2007. Portanto tanto na data do fato gerador quanto na data do lançamento não havia área de servidão florestal averbada. Nestas condições, penso que não resta comprovado o requisito essencial para a exclusão da área ambiental.

Sobre a área de reserva legal, embora a AV-9/1815 refira-se a uma área de reserva legal de 526,10ha, afirma que a averbação dessa área depende de vistoria prévia do IEF, conforme legislação, e o Contribuinte não apresenta elementos que confirme a realização dessa providência e a posterior averbação.

Portanto, o Contribuinte não comprovou a existência de nenhuma das áreas ambientais declaradas, devendo ser mantida a glosa. Logo, independentemente de se considerar a apresentação do ADA como sendo condição para o exercício do direito à exclusão de áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que não considero, neste caso falta a comprovação da efetividade da existência das áreas, que, nos casos de reserva legal e servidão florestal se faz mediante averbação à margem da matrícula do imóvel.

Sobre o VTN, observa-se que o arbitramento que a autoridade lançadora diz ter feito com base no SIPT não aponta as aptidões agrícolas consideradas nesse arbitramento, pelo menos não consta dos autos o extrato que permita fazer essa verificação. Por outro lado, o Contribuinte apresenta laudo em que avalia o VTN da propriedade em R\$ 223.550,00 e, embora o laudo não observe parâmetros técnicos aceitáveis, deve ser acatado, pois apresenta valor um pouco maior do que o originalmente declarado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do VTN para R\$ 223.550,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.20060/2007-48

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.570**.

Brasília/DF, 18 de abril de 2012.

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
(no exercício da presidência)
Segunda Câmara da Segunda Seção – 1ª Turma Ordinária

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional